

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. João Lyra)

Altera a legislação do imposto de
renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza monetariamente os valores de referência para a apuração do imposto de renda das pessoas físicas, mediante a aplicação do percentual de 61,8% (sessenta e um inteiros e oito décimos por centos), o qual corresponde à variação, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2002, do Índice de Preços ao Consumidor — IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, sobre os valores fixados em janeiro de 1996 pela legislação do referido imposto.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.456,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 7º, 8º, 10, 11, 22 e 23 da Lei nº

9.250, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 1.456,00	—	—
acima de 1.456,00 até 2.912,00	15	218,00
acima de 2.912,00	25	510,00

..... (NR)

Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.456,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (NR)

.....

Art. 7º

.....

§ 2º

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 17.474,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

..... (NR)

Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1^o, 2^o e 3^o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.751,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais);

c) à quantia de R\$ 1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) por dependente;

..... (NR)

.....

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 12.944,00 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Art. 11. (NR)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 17.474,00	—	—
acima de 17.474,00 até 34.949,00	15	2.621,00
acima de 34.949,00	25	6.116,00

.....

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 32.360,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais).

..... (NR)

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 711.920,00 (setecentos e onze mil, novecentos e vinte reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. (NR)

.....”

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente:

I - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2001;

II - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos), a partir de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002;

III - a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e R\$ 6.116,00 (seis mil, cento e dezesseis reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores da tabela progressiva e dos limites de isenção e deduções do imposto de renda das pessoas físicas devem ser atualizados. O congelamento desses valores, a despeito da correção ocorrida há um ano, provocou um aumento brutal da carga tributária da sobredita exação. Dada a

inércia legislativa que engendrou tal situação, esse incremento da arrecadação tributária tem sido feito com total desrespeito a princípios jurídicos de fundamental significação e aos anseios da sociedade brasileira.

No âmbito da política de estabilização da economia, em janeiro de 1996, os valores expressos em indexadores monetários contidos na legislação tributária federal foram convertidos para moeda corrente — o Real. No que pertine ao imposto de renda das pessoas físicas, muitos desses valores são utilizados para a apuração do imposto a ser recolhido, mediante o cômputo deles na determinação da base de cálculo do tributo ou como parâmetro para a definição da alíquota aplicável.

Depois de fixados em Reais, esses valores permaneceram congelados por mais de cinco anos. No início de 2002, entretanto, alguns deles foram corrigidos em 17,5%, como resultado de um forte clamor da sociedade. Essa correção foi insuficiente para minorar os efeitos tributários adversos oriundos do congelamento dos valores de referência do imposto de renda das pessoas físicas, tanto porque somente alcançou alguns desses valores quanto porque o percentual de correção aplicado é muito inferior à variação geral de preços verificada no período em tela. Para se ter uma idéia da insuficiência da correção feita anteriormente, basta lembrar que, entre janeiro de 1996 e dezembro de 2002, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) sofreu uma variação de 61,8%.

Na existência de inflação, o congelamento dos valores de referência para apuração do imposto de renda constitui um aumento real da carga tributária. Com o aumento nominal de seus rendimentos — geralmente inferior à inflação —, contribuintes que, inicialmente, estavam isentos do pagamento da referida exação passam a ser por ela tributados, sem, contudo, experimentar um aumento real de renda. Igualmente, as pessoas cujos rendimentos enquadravam-se em uma faixa de tributação inferior têm agravada a sua situação, porque, em virtude de ganhos meramente nominais, ficam submetidos a uma alíquota maior. Em ambos os casos, o imposto pago torna a renda disponível ainda mais reduzida.

A par do aumento do ônus tributário provocado pela ascensão dentro da tabela progressiva, também a restrição quanto às deduções produz um incremento da carga tributária real do imposto de renda das pessoas físicas. Na apuração do imposto, a legislação permite que o contribuinte deduza da base de cálculo certos gastos que, em razão da natureza deles, não estão aptos a dar origem a créditos tributários. Por outro lado, a legislação, a partir das condições socioeconômicas da que época em

que foi editada, fixa limites monetários para a maioria dessas deduções. Devido ao aumento generalizado nos preços pagos pelos contribuintes para custear as despesas que se constituem nas referidas deduções, os limites monetários fixados pela legislação tornam-se totalmente desarrazoados, porque incompatíveis com a realidade.

Assim sendo, o imposto devido pelas pessoas físicas fica, artificialmente, mais oneroso. A base de cálculo do tributo, a qual deveria corresponder a um valor líquido de determinados gastos considerados inaptos para originar créditos tributários, vem a ser ultradimensionada. Com efeito, ela passa a abranger uma parte das quantias que deveriam, em razão da natureza desses valores, ser excluídas da apuração do imposto de renda e que só não o foram porque o limite fixado na lei permaneceu inalterado no decorrer do tempo. Paga-se, enfim, imposto de renda sobre uma base de cálculo majorada pela inação do Estado.

O aumento da carga tributária de que falamos é bastante significativo. O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Unafisco) estima que de 1997 a 2001, a Receita Federal arrecadou R\$ 14,4 bilhões a mais devido ao congelamento dos valores de referência para apuração do imposto de renda das pessoas físicas. Apesar da correção de 17,5%, calcula-se que, somente no ano de 2002, o incremento da arrecadação federal atribuído ao referido congelamento seja da ordem de R\$ 2,1 bilhões.

Esse aumento da carga tributária, além do mais, tem se dado em total desrespeito a princípios constitucionais-tributários da maior relevância para a configuração do Estado Brasileiro. No nosso País, é inadmissível que os tributos sejam utilizados com efeito de confisco, por força do art. 150, inciso IV, da Constituição. Ensina a doutrina que a teoria do confisco ou do confisco por intermédio do tributo deve ser colocada em face do direito de propriedade individual, garantido pela Carta Magna. Assim como não se admite a expropriação sem a justa indenização, também não tem cabimento a apropriação da propriedade por meio da tributação abusiva. Com o congelamento da tabela progressiva e dos limites de isenção e de dedução, o Estado passa a se apropriar, abusivamente, de parte do patrimônio dos contribuintes, pois o imposto exigido adicionalmente deixa de corresponder, dentro de padrões de razoabilidade aceitáveis, à capacidade contributiva que norteou a fixação dos limites iniciais.

Ademais, a majoração do imposto de renda provocada por esse congelamento é uma clara violação ao princípio da legalidade tributária. Historicamente, esse princípio prende-se à própria razão de ser dos

Parlamentos. Cunhado na Inglaterra do Rei João Sem Terra, representava, em sua versão inicial, inserida na *Magna Carta Libertatum* de 1215, o princípio do consentimento dos tributos pelos súditos. Modernamente, essa idéia de consentimento está, no direito constitucional-tributário brasileiro, consagrada no art. 150, inciso I, da Lei Maior, segundo o qual é vedado ao Poder Público instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça. Em nosso ordenamento, essa permissão popular opera-se mediante a elaboração de lei em sentido estrito, cuja validade pressupõe a participação dos Parlamentos. A inércia legislativa no campo da legislação do imposto de renda das pessoas físicas significa, por via transversa, a ausência de consentimento da população brasileira para a majoração tributária que isso tem provocado, na medida em que a necessária participação da sociedade não tem acontecido.

A sociedade não é chamada a dar o seu consentimento, porque a carga tributária já se encontra em um patamar quase insuportável. Nos últimos dez anos, o total da arrecadação de tributos só cresceu e atingiu a marca dos 36% do produto interno bruto. Embora notório, é importante lembrar que essa carga seria suportável, se os serviços públicos, cuja qualidade sempre foi baixíssima, não tivessem se deteriorado enormemente nesse mesmo período. Afinal, há países onde a carga tributária é maior do que a nossa, mas o nível de bem estar é indiscutivelmente elevado. Naturalmente, a população brasileira não está disposta a pagar cada vez mais tributos, renunciando a parcelas progressivamente maiores dos seus bens, sem receber a devida contrapartida estatal. Nesse contexto, a maneira encontrada para aumentar a carga tributária do imposto de renda foi o congelamento da tabela progressiva e dos limites de isenção e dedução.

Por isso, é fundamental corrigir os valores de referência para apuração do imposto de renda das pessoas físicas. A nossa proposta tem, exatamente, esse objetivo, rompendo com as tão desvirtuosas práticas tributárias antes mencionadas. Corrigidos os valores contidos na legislação tributária que são utilizados para cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, os contribuintes voltarão a pagá-lo de acordo com critérios razoáveis e com níveis de capacidade contributiva, pelo menos, compatíveis com os padrões iniciais. Para tanto, sugerimos a utilização do IPCA, índice utilizado pelo governo para aferir o cumprimento de metas de inflação.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Federal JOÃO LYRA

31234300-199